



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-314/2014
PROCESSO TC/MS : TC/117447/2012
PROTOCOLO : 1264123
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
RESPONSÁVEL : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2009
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de dispensa de licitação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE

É irregular o procedimento de formalização do instrumento contratual, no caso de ausência de cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial, visto que se trata de requisito normativamente previsto.

EXECUÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de execução do contrato, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação entregue ao Tribunal.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Sem prejuízo de eventual recomendação por determinado proceder, caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE
NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO**

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade do ato instrumental de Dispensa de Licitação n. 39/2009, praticado e firmado pelo então Prefeito Municipal de Iguatemi em benefício da empresa V. H. Sant`Ana Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade do procedimento de formalização do Contrato n. 78/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa V. H. Sant`Ana Ltda. - ME, pela ausência de cópia da publicação do extrato do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é requisito normativamente previsto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

c) a regularidade do procedimento de execução do Contrato n. 78/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa V. H. Sant`Ana Ltda. - ME, não obstante a irregularidade descrita no inciso II, uma vez que aquela irregularidade não afetou a execução contratual, no âmbito da qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, e não houve vício na documentação entregue ao Tribunal, dando como fundamento da declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde - CPF n. 698465.889-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, pela irregularidade descrita no inciso **I, b**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência;

III - recomendar ao Prefeito Municipal de Iguatemi, ou a quem o haja sucedido ou sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Cuidam as peças dos autos do Contrato n. 78/2009, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa V. H. Sant`Ana -ME, constituindo objeto contratual a locação de imóvel.

A matéria foi examinada pelos técnicos da 1ª Inspeção de Controle Externo que se manifestaram pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e da execução do contrato, conforme consta da Análise Conclusiva n. 11716/2013 (peça n. 56).

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-17756/2013 (peça n. 57), assim opinando:

“I - Pela irregularidade e ilegalidade da Dispensa de Licitação, formalização e execução do contrato, nos termos do art. 311, Incisos I e II, c/c o art. 312, Inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, pela infringência ao princípio da Publicidade (art. 37, caput da Constituição Federal), e infringência ao art. 61 parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Multa ao Ordenador de Despesas: Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, portador do CPF n. 698.465.889/68, com fulcro no art. 77, Inciso VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c art. 53, II, da lei Complementar n. 048/90, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, os termos do art.5º, LV, da Constituição Federal/88.”.

É o Relatório.

VOTO

Da apreciação dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato do Contrato n. 78/2009 na imprensa oficial — condição indispensável para a eficácia do ato —, ocasionando, portanto, infração a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

n. 8.666, de 1993.

No concernente à execução do contrato, conforme se comprova pelos documentos inseridos nos autos, foram registrados e pagos os seguintes valores:

Contrato+ Termos Aditivos	R\$ 52.200,00
Notas de Empenho	R\$ 59.450,00
Notas de Anulação de Empenho	R\$ 7.250,00
Total efetivamente empenhado	R\$ 52.200,00
Ordem de pagamento	R\$ 52.200,00
Notas Fiscais	R\$ 52.200,00

Assim, os documentos e comprovantes financeiros acima indicados demonstram que a prestação de contas da execução contratual está contabilmente correta e de acordo com as prescrições legais.

No aspecto relativo à falta decorrente da remessa intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos a este Tribunal, entendo que ela deve ser objeto de recomendação específica a autoridade municipal quanto ao descumprimento do prazo.

Nos termos expostos, embora o vício apontado na fase preliminar pudesse, em tese, prejudicar toda a contratação, inviabilizando a declaração de regularidade da prestação de contas em apreço, entendo que por tratar-se de falha de ordem formal, julgo irregular e assim ilegal somente o ato de *formalização* do contrato, devendo o Administrador Público ser penalizado apenas pela referida irregularidade.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer ministerial e voto nos termos de:

1. Declarar regulares e assim legais as etapas do procedimento de dispensa da licitação n. 39/2009, e de execução do Contrato n. 78/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa V. H. Sant' Ana -ME, com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno;

2. Declarar irregular e assim ilegal o ato de formalização contratual, *em razão da ausência da cópia da publicação do extrato do Contrato n. 78/2009 na imprensa oficial*, com fundamento na regra do art. 312, II, 1ª parte, do Regimento Interno;

3. Aplicar multa ao sr. José Roberto Felipe Arcoverde - CPF n. 698.465.889-68, Prefeito do Município de Iguatemi, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar em referência.

4. recomendar ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, na forma regimental.

É como voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada:

a) a regularidade do ato instrumental de Dispensa de Licitação n. 39/2009, praticado e firmado pelo então Prefeito Municipal de Iguatemi em benefício da empresa V. H. Sant`Ana Ltda. - ME;

b) a irregularidade do procedimento de formalização do Contrato n. 78/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa V. H. Sant`Ana Ltda. - ME, pela ausência de cópia da publicação do extrato do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é requisito normativamente previsto;

c) a regularidade do procedimento de execução do Contrato n. 78/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa V. H. Sant`Ana Ltda. - ME, não obstante a irregularidade descrita no inciso II, uma vez que aquela irregularidade não afetou a execução contratual, no âmbito da qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, e não houve vício na documentação entregue ao Tribunal;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde - CPF n. 698465.889-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, pela irregularidade descrita no inciso **I, b**, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC;

III - recomendado ao Prefeito Municipal de Iguatemi, ou a quem o haja sucedido ou sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator